



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10830.007240/2003-77
Recurso nº 138.425
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 302-1.533
Data 14 de agosto de 2008
Recorrente LPA SERVIÇOS DE LOGÍSTICA LTDA.
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

R E S O L U Ç Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Trata o processo de exclusão da sistemática do Simples, por meio do Ato Declaratório Executivo nº 464.765 (fl. 3), de 7 de agosto de 2003, fundamentado no fato de que a contribuinte exerceria atividade econômica não permitida (6340-1/99 Outras atividades relacionadas à organização do transporte de cargas).

Cientificada de sua exclusão em 26/08/2003 (fl. 13), a contribuinte apresentou Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples em 11/09/2003 (fls. 1), na qual alega:

De fato pode haver ocorrido negligência ou desinformação na elaboração do contrato social e na escolha do CNAE-Fiscal utilizado. Contudo, dentro da atividade desempenhada pela empresa, restrita a mera conferência de cargas e horários de saídas e chegadas das cargas. Não entendemos em que a mesma se assemelha às atividades relacionadas no art. 9º, XIII da Lei 9317/96. Ademais, cumpre salientar que a abertura desta empresa se fez com anuência desta Delegacia da Receita Federal, a qual, em momento oportuno, poderia ter indeferido a opção pelo Simples no Ato de inscrição, evitando, desta forma, transtornos e ônus ao contribuinte.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas/SP indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/CPS nº 15.649, de 21/12/2006, fls. 23/26, assim ementada:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2003

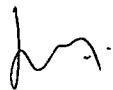
Administrador. Vedação.

Pessoa jurídica cuja atividade é a prestação de serviços profissionais de administrador não pode optar pelo Simples.

Solicitação Indeferida.

Às fls. 30 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário de fls. 31/36, tendo sido dado, então, seguimento ao mesmo.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

Como se verifica dos autos, a recorrente aduz que sua atividade não é impeditiva de manutenção no SIMPLES, já que não relacionada com a atividade de administrador.

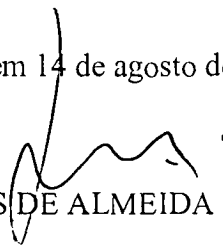
Da análise dos autos não é possível verificar efetivamente a atividade realizada pela recorrente.

Diante do exposto, VOTO PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA À REPARTIÇÃO DE ORIGEM, para que a autoridade fiscalizadora diligencie junto à recorrente e verifique e explique quais eram as atividades efetivamente realizadas pela mesma na época dos fatos ora debatidos.

Deve ainda juntar aos autos algumas notas fiscais emitidas pela recorrente, bem como informar o faturamento mensal da empresa para o ano em questão.

Realizada a diligência, deverá ser dado vista ao recorrente para se manifestar, querendo, pelo prazo de 30 dias, e, após, devem ser encaminhados os autos para este Conselho, para fins de julgamento.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2008


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator